



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO
Av. Historiador Rubens de Mendonça, 4750 - Bairro Centro Político e Administrativo
CEP 78049-941 - Cuiabá - MT - <http://www.tre-mt.jus.br/>

DECISÃO Nº 0612813/2023

Vistos, etc.

Adoto como relatório o preâmbulo da manifestação da Assessoria Jurídica (doc. 0612283):

Trata-se de impugnação interposta pela empresa GHS Indústria e Serviços Ltda., em face do Edital de Pregão nº 14/2023, tendo por objeto a contratação de pessoa jurídica especializada na Prestação de Serviços de Operação Diária, Manutenção Preventiva e Corretiva dos Sistemas e Equipamentos de Climatização, Análise da Qualidade do Ar e Higienização dos Dutos, instalados nos prédios da Justiça Eleitoral de Mato Grosso, localizado nos municípios de Cuiabá e Várzea Grande/MT.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A peça impugnatória (ID 0611129) encartada nestes Autos é tempestiva, nos termos do art. 24 do Decreto nº 10.024/2019, bem ainda diante da informação do Pregoeiro (ID 0611139) quanto à sua apresentação em 19/7/2023, estando a Sessão pública agendada para 1º/8/2023, às 10:00 h.

II – DAS RAZÕES LEVANTADAS PELA IMPUGNANTE E A RESPOSTA DESTES ÓRGÃO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO

A Impugnante se insurge essencialmente pela não observância da Resolução nº 9, de 16/1/2003, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, Ministério da Saúde, que preceitua a Orientação Técnica elaborada sobre padrões referenciais de qualidade do ar interior:

ANEXO

VIII – Responsabilidade Técnica

As análises laboratoriais e sua responsabilidade técnica devem obrigatoriamente estar desvinculadas das atividades de limpeza, manutenção e comercialização de produtos destinados aos sistemas de climatização.

Posição Técnica da Seção de Administração de Edifícios em substituição

O Chefe da Seção de Administração de Edifício em substituição, na sua informação técnica (ID 0611461) já define novo termo de referência (ID 0611302) com as determinações que dão guarida à proposta aviada pela Impugnante GHS Indústria e Serviços Ltda. tendo por norte a Resolução nº 9, de 16/1/2003, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

A Autoridade desta Corte tem que ser consultada previamente pela alteração inquinada pela SAE, pois ela é a unicamente competente para avaliar e aprovar o termo de referência, que deverá refletir todas as situações fáticas e jurídicas que deveriam estar nos estudos técnicos preliminares, cuja elaboração não avaliou a normatividade da Resolução nº 9, de 16/1/2003, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

Os estudos técnicos deverão ser revisados, pois a Lei nº 10.520/2022 determina:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento. (negrejamos)

O objeto do presente certame licitatório foi alterado sem aprovação anterior da Autoridade competente para incluir o seguinte lote (LOTE 4) a ser licitado independentemente dos três (LOTE 1, LOTE 2 e LOTE 3) anteriores perfeitamente definidos e publicados:

2. DOS ITENS DO PREGÃO ELETRÔNICO

- LOTE 4: Análise da qualidade do ar nas dependências da Sede do Tribunal e da Casa da Democracia onde haja climatização artificial.

Definidos somente agora os objetos pela SAE em substituição, toda a instrução dos Autos, desde a fase preparatória, deverá ser reavaliada e, portanto, ser constituída validamente até a aprovação pela Autoridade superior (ETP e TR).

Ademais, qualquer alteração significativa de cláusulas em editais de licitação, capazes de afetar as propostas dos licitantes, ainda que feitas por meio das respostas aos pedidos de esclarecimentos de licitantes, sem a devida republicação do edital e reabertura de prazos para apresentação de propostas, infringe a lei e a jurisprudência do TCU.

O Tribunal de Contas da União determina:

A alteração de cláusula editalícia capaz de afetar a formulação das propostas das licitantes sem a republicação do edital e a reabertura dos prazos para apresentação de novas propostas ofende os princípios da publicidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia. (TCU Acórdão 2032/2021- Plenário)

A Lei nº 8.666/1993 orienta de forma pacífica:

Art. 21.....

§ 4º. Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

É a mesma a inteligência da Lei nº 14.133/2021:

Art. 55.....

§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

Ao final, a Assessoria Jurídica opina pelo conhecimento da impugnação, por ser tempestiva, para, no mérito, provê-la para que seja revista toda a fase planejamento da licitação em função do interesse público no objeto a ser contratado (Resolução nº 9, de 16/1/2003), para futura submissão do estudo técnico preliminar e do termo de referência para avaliação e aprovação da autoridade competente desta Corte em relação aos lotes em que serão divididos o objeto apresentado por ora pela Seção de Administração de Edifícios.

O Pregoeiro Oficial deste Tribunal, por sua vez, certificou a tempestividade da impugnação em questão e informou que a sessão pública do pregão está agendada para ocorrer no dia 1º/8/2023, às 10h (horário de Brasília).

É o relato do necessário. Decido.

Em face da tempestividade da peça impugnatória apresentada pela empresa GHS INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 01.797.423/0001-47, conheço da referida impugnação.

Como bem destacado pela Assessoria Jurídica em seu parecer (doc. 0612283), há necessidade de revisão da fase de planejamento da licitação, de modo que seja melhor fundamentada a escolha de determinado modelo de contratação.

No caso em tela, assiste razão à empresa impugnante, haja vista que Lei nº 13.589/2018, que dispõe sobre a manutenção de instalações e equipamentos de sistemas de climatização de ambientes, estabelece que “Os padrões, valores, parâmetros, normas e procedimentos necessários à garantia da boa qualidade do ar interior, inclusive de temperatura, umidade, velocidade, taxa de renovação e grau de pureza, são os regulamentados pela Resolução nº 9, de 16 de janeiro de 2003, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, e posteriores alterações, assim como as normas técnicas da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas” (art. 3º, parágrafo único), e que a aludida Resolução determina que “As análises laboratoriais e sua responsabilidade técnica devem **obrigatoriamente** estar desvinculadas das atividades de limpeza, manutenção e comercialização de produtos destinados ao sistema de climatização”. (grifei)

Com essas considerações, **ao acolher integralmente o teor do parecer da Assessoria Jurídica** (doc. 0612283), o qual invoco por razão de decidir, a teor do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, **DOU PROVIMENTO** à impugnação apresentada pela empresa GHS INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA, a fim de **DETERMINAR a anulação do Pregão Eletrônico nº 14/2023, em face da inobservância integral da Resolução nº 9/2003 da Anvisa, que configura afronta ao art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 13.589/2018.**

Ao Pregoeiro Oficial deste Tribunal para publicar esta decisão no Sistema Compras.gov.br.

Concomitantemente, e tendo por fundamento o parecer da Assessoria Jurídica no sentido de que com o provimento da impugnação deverá ser **"revista toda a fase planejamento da licitação em função do interesse público no objeto a ser contratado (Resolução nº 9, de 16/1/2003), para futura submissão do estudo técnico preliminar e do termo de referência para avaliação e aprovação da autoridade competente desta Corte em relação aos lotes em que serão divididos o objeto apresentado por ora pela Seção de Administração de Edifícios"**, à Diretoria-Geral para constituir Equipe de Planejamento para elaboração de Estudo Técnico Preliminar (conforme modelo aprovado nos autos do Processo SEI nº 00231.2023-1), Gerenciamento de Riscos e Termo de Referência, no intuito de, preferencialmente à luz da Lei nº 14.133/2021, buscar a(s) solução(ões) mais vantajosa(s) para este Tribunal, no que se refere ao objeto deste Pregão Eletrônico, analisando, dentre outras possibilidades, as seguintes opções de contratação: o contrato de eficiência previsto no art. 6º, inciso LIII, da referida Lei; a utilização do registro de preços para aquisição de peças de reposição; verificar a pertinência de elaboração prévia do Plano de Manutenção, Operação, e Controle (PMOC) do sistema de climatização, visando a melhor definição do objeto da licitação.

Cuiabá, 27 de julho de 2023.

Desembargadora **MARIA APARECIDA RIBEIRO**

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **MARIA APARECIDA RIBEIRO, PRESIDENTE TRE-MT**, em 27/07/2023, às 10:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link [" Verificador "](#) informando o código verificador **0612813** e o código CRC **35FA009C**.